



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.280 - SP
(2006/0167233-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO CORRÊA
ADVOGADOS : ERNESTO TZIRULNIK
GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO : SEICO HANADA
ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. STJ/SÚMULA Nº 115. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A via dos embargos declaratórios não se presta para rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

2. Não sendo possível identificar no acórdão embargado nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é solução que se impõe.

3. Incide em litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas, a parte que tenta induzir o julgador a erro, afrontando a lealdade processual ao apresentar alegação aleivosa, levantando hipótese falsa no intuito de ver provido seu recurso.

4. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação da multa prevista nos artigos 17, II c/c 18, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.280 - SP
(2006/0167233-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO CORRÊA
ADVOGADOS : ERNESTO TZIRULNIK
GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO : SEICO HANADA
ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBERTO CORRÊA, em face do acórdão de fl. 232/240, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo decisão fundamentada na Súmula nº 115, do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, o embargante alega, em síntese, haver contradição no voto vista proferido pelo eminente Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, nos seguintes termos:

Afirma o em. Ministro Sanseverino o seguinte:

'Mantive contato com a Coordenadoria da Terceira Turma para esclarecer o ocorrido.

(...)

Esclareceu a Coordenadoria da Terceira Turma que a necessidade da presença de um dos procuradores da parte recorrente para a extração de cópia dos autos decorreu, não da sua tramitação em segredo de justiça, o que sequer foi registrado neste Tribunal, mas sim da não-inscrição, no cadastro de representantes de advogados constituídos por partes em processos que tramitam no STJ (ATO n. 145/2006), da pessoa que se apresentou na Coordenadoria requerendo as cópias'.

Afora o fato, necessário de se destacar, de que a ausência de informação, no sistema desse STJ, sobre o segredo de justiça era algo não só inesperado como completamente desconhecido pelo embargante, cumpre observar que o voto-vista reconhece, expressamente, após contato com a Coordenadoria da Terceira Turma, ter sido exigida, como de fato foi, a presença de *'um dos procuradores da parte recorrente para a extração de cópia dos autos'*. A questão é que, segundo esclarecido, o motivo de tal exigência seria outro que não aquele suposto pelos novos procuradores do recorrente.

Pois bem. Ante tal exigência, reconhecida no referido voto-vista, é que esteve o advogado Gustavo de Medeiros Melo naquela coordenadoria, por óbvio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

munido do único documento que lhe conferiria a comprovação anteriormente exigida, de procurador da parte, que era o necessário instrumento de substabelecimento.

E foi somente mediante tal comprovação, realizada por meio da entrega do substabelecimento ao serventuário, que lhe foi franqueado o acesso aos autos.

Aliás, é de se destacar que a norma referida no r. voto vista, o Ato 145/2006, estabelece que a autorização de que trata deverá ser entregue na Secretaria *'acompanhada de cópia da procuração do advogado'* (art. 1º, § 2º).

Ocorre que, em seguida, afirma o referido voto-vista que o substabelecimento *'não fora recebido ou protocolado junto à Coordenadoria'*, o que, *d.m.v.*, importa em contradição com o trecho anteriormente transcrito, qual seja, de que *'a necessidade da presença de um dos procuradores da parte recorrente para a extração de cópia dos autos decorreu...'* (fl. 251/252).

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.280 - SP
(2006/0167233-3)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO CORRÊA
ADVOGADOS : ERNESTO TZIRULNIK
GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO : SEICO HANADA
ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não é possível identificar no acórdão embargado nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, a teor do art. 535 do CPC.

A decisão impugnada enfrentou a matéria posta em debate, julgando em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que é a de que *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (STJ, Súmula nº 115).

Malgrado o signatário dos embargos de declaração pretender dar aos fatos roupagem diversa, para ver reconhecida uma contradição onde ela não existe, a realidade é que o agravo regimental foi interposto por advogado sem mandato.

Se há segredo de justiça decretado na origem, tal estado deixou de ser registrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, ficou reconhecido que o advogado do embargante, se de fato apresentou procuração, o fez no balcão errado. Ou seja, para detalhar claramente o que deveria ser de sua informação, o patrono do embargante deixou de comparecer à seção de protocolo de petições - que é onde são registradas todas as petições dirigidas a esta Corte - munido de cópia de sua petição de substabelecimento, onde seria apostado o número de protocolo idêntico ao que receberia sua petição original, e que lhe permitiria comprovar a regularidade processual.

O único argumento capaz de elidir o fundamento do julgado seria este – a apresentação da cópia da petição protocolada na seção correta, já que as coordenadorias das Turmas deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal não são aparelhadas para receber, registrar, nem numerar petições. Em não o fazendo, verifica-se que se trata de tentativa da parte em induzir o julgador a erro, levantando hipótese falsa, na pretensão de ter seu recurso validado, em absoluto desatendimento à lealdade processual. Mantém-se, portanto, na íntegra o fundamento do agravo regimental, com a condenação do embargante à multa prevista nos artigos 17, II, c/c 18, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, condenando a parte embargante ao pagamento da multa prevista nos artigos 17, II c/c 18, do Código de Processo Civil, em percentual que arbitro em 1% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0167233-3 EDcl no AgRg no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 801.280 / SP

Números Origem: 1761652002 4163234 4163234002

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CORRÊA
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
AGRAVADO : SEICO HANADA
ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO CORRÊA
ADVOGADOS : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO
ERNESTO TZIRULNIK
EMBARGADO : SEICO HANADA
ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.